



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.002231/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JOSE ALEXANDRE COLLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 25/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 29/32), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 47/52):

Na impugnação apresentada às fls. 01/04, o impugnante representado por sua esposa e inventariante Sra. Ana Maria Belluomini Colli, apresenta documentos, requerendo o

restabelecimento da situação anteriormente declarada e alegando que reappresenta o documento emitido pela Dra. Maria Aparecida Lucato e os recibos foram emitidos pela Pereira Laubenstein S/C Ltda em nome da esposa do contribuinte por emissão de cheque da mesma com titularidade de ambos, não tinha renda suficiente e os bens comuns do casal eram declarados pelo contribuinte.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A regra legal estabelece que somente são dedutíveis as despesas cujos recibos sejam emitidos em nome do declarante ou de seus dependentes.

Não é considerado dependente para fins tributários aquele que apresentou Declaração Anual de Ajuste em separado, informando que não era dependente de declarante de IRPF.

A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração.

Comprovada a despesa médica em nome do contribuinte é de restabelecer a dedução pleiteada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2010 (e-fls. 55), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 26/04/2010 (e-fls. 56/59) reiterando as alegações de sua Impugnação quanto à despesa médica de R\$ 16.500,00 com Pereira Laubenstein S/C Ltda.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a glosa da despesa médica de R\$ 16.500,00 declarada para Pereira Laubenstein S/C Ltda.

Do exame dos autos verifica-se que os comprovantes de pagamento foram emitidos em nome de Ana Maria Colli, esposa do contribuinte (e-fls. 07, 33/34). Uma vez que não há indicação do paciente nos recibos apresentados e que não foi juntado ao processo nenhum documento com o intuito de demonstrar que os serviços profissionais foram prestados ao sujeito passivo, considera-se como beneficiária do tratamento a própria Ana Maria Colli, conforme entendimento da RFB constante da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Assim, tendo em vista que apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época, mantém-se a infração em litígio.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll